

§ 4º O servidor civil ou o militar, amparado por regime próprio de previdência social, quando requisitado para outro órgão ou a outra entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nesta condição, filia-se ao RGPS, como segurado empregado, até 28 de novembro de 1999, relativamente à remuneração recebida do órgão requisitante, e, a partir de 29 de novembro de 1999, havendo ou não ônus para o órgão requisitante, permanecerá vinculado ao regime de origem.

§ 5º Agentes comunitários de saúde são pessoas recrutadas pelo município, por intermédio de processo seletivo, entre os moradores das áreas onde serão exercidas suas atividades, para atuar em programas de saúde, mediante remuneração, sob supervisão competente e com disponibilidade de tempo integral para exercer as atividades por que foram recrutados.

§ 6º O vínculo previdenciário do agente comunitário de saúde contratado por intermédio de entidades civis de interesse público dar-se-á com essas entidades, na condição de segurado empregado do RGPS.

§ 7º A contratação de servidor público em desacordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal não afeta sua filiação previdenciária nem impede sua vinculação como segurado empregado do RGPS.

Art. 8º Filiam-se obrigatoriamente ao RGPS, na condição de trabalhador autônomo, até 28 de novembro de 1999, e na de contribuinte individual, a partir de 29 de novembro de 1999, entre outros, os seguintes:

I - o servidor contratado pela União, incluídas suas autarquias e fundações públicas, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, até 9 de dezembro de 1993;

II - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

III - o notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, não remunerados pelos cofres públicos, nomeados antes de 21 de novembro de 1994:

a) até 15 de dezembro de 1998, quando não amparados por regime próprio de previdência social;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, exclusivamente ao RGPS, por força da EC n.º 20, de 1998;

IV - o notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, não remunerados pelos cofres públicos, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, exclusivamente ao RGPS, em decorrência da Lei n.º 8.935, de 18/11/94;

V - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário ou co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

VI - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei n.º 6.094, de 30 de agosto de 1974;

VII - o médico-residente de que trata a Lei n.º 6.932, de 1981, com as alterações da Lei n.º 8.138, de 1990;

VIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei n.º 6.855, de 18 de novembro de 1980;

IX - a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego, inclusive o integrante de grupo-tarefa, tal como a realização de censo ou de cadastro imobiliário.

Parágrafo único. O prestador de serviço, pessoa física, será considerado segurado empregado, quando presentes os requisitos previstos no inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ainda que contratado como segurado autônomo ou como contribuinte individual.

Art. 9º Podem filiar-se facultativamente ao RGPS, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, entre outros, os seguintes:

I - aquele que exerce mandato eletivo, até janeiro de 1998;

II - o ocupante de cargo de ministro de Estado, de secretário estadual, distrital ou municipal, até fevereiro de 2000, desde que não verificada a situação prevista no § 3º do art. 7º;

III - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n.º 8.069, de 1990, quando não remunerado;

IV - o bolsista que se dedique em tempo integral à pesquisa, a curso de especialização, de pós-graduação, de mestrado ou de doutorado, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo:

a) de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento, desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio;

b) daquele que exerce atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

CAPÍTULO II
DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS, DAS REPARTIÇÕES CONSULARES E DOS ORGANISMOS OFICIAIS INTERNACIONAIS

Art. 10. Filiam-se obrigatoriamente ao RGPS, na condição de segurado empregado, entre outros, os seguintes:

I - aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira ou a órgãos a elas subordinados ou a membros dessas missões ou repartições, excluído o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou da repartição consular;

II - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social, a partir de 1º de março de 2000, em decorrência da Lei n.º 9.876, de 1999;

III - o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

IV - o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em organismos oficiais brasileiros (repartições governamentais, missões diplomáticas, repartições consulares, entre outros), lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio, excluído, a partir de 10 de dezembro de 1993, o auxiliar local de nacionalidade brasileira de que trata a Lei n.º 8.745, de 1993;

V - o auxiliar local de nacionalidade brasileira de que trata a Lei n.º 7.501, de 27 de junho de 1986, a partir de 10/12/93, em decorrência do art. 67 da Lei n.º 8.745, de 1993, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local.

§ 1º Auxiliar local, nos termos do art. 66 da Lei n.º 7.501, de 1986, é o brasileiro ou o estrangeiro contratado pela União, para trabalhar nas repartições governamentais brasileiras, no exterior, prestando serviços ou desempenhando atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, com os usos ou com os costumes do país onde esteja sediada a repartição.

§ 2º Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira terão sua situação previdenciária, relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, regularizada junto ao RGPS, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e Portarias Interministeriais.

§ 3º Para os efeitos do inciso II deste artigo e dos incisos I e II do art. 11, entende-se por regime próprio de previdência social aquele garantido pelo organismo oficial internacional ou estrangeiro, independentemente de quais sejam os benefícios assegurados pelo organismo.

Art. 11. Filiam-se obrigatoriamente ao RGPS, na condição de equiparado ao trabalhador autônomo, até 28 de novembro de 1999, e na de contribuinte individual, a partir de 29 de novembro de 1999, entre outros:

I - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

II - o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social, até fevereiro de 2000.

CAPÍTULO III **DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS ESPECIAIS**

Seção I

Da Auditoria Fiscal nos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas

Art. 12. A auditoria fiscal será comunicada ao dirigente do órgão da Administração Pública direta, da autarquia ou da fundação pública mediante ofício acompanhado do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), emitidos pelo diretor de arrecadação do INSS, pelo coordenador-geral de fiscalização da Diretoria de Arrecadação do INSS ou pelo Chefe do Serviço ou da Seção de Fiscalização das Gerências Executivas do INSS.

Art. 13. Na auditoria fiscal desenvolvida nos órgãos da Administração Pública direta, nas autarquias ou nas fundações públicas, deverão ser solicitados, entre outros, os seguintes documentos:

a) constituição estadual, lei orgânica municipal, estatuto, leis que disponham sobre regime jurídico único, regime próprio de previdência social e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) decretos e portarias de nomeação ou de dispensa e termos de posse;

c) livro de publicação de leis;

d) convênio firmado com órgão oficial de previdência social e ato de autorização;

e) notas de empenho, ordens bancárias e de pagamento;

f) contratos e termos aditivos relativos à prestação de serviço de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os celebrados nos termos do inciso IX do art. 37 da CF;

g) Certidão Negativa de Débito (CND) apresentada pelas empresas na contratação e no recebimento de benefícios ou de incentivo fiscal ou crédito;

h) alvarás concedidos para construção civil e documentos de habite-se;

i) matrícula das obras de construção civil de propriedade dos órgãos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

j) contabilidade de conformidade com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

§ 1º Entre os demonstrativos emitidos pela contabilidade, deverão ser, preferencialmente, solicitados o balancete mensal, o razão e o balanço orçamentário, financeiro e patrimonial.

§ 2º Em face da presunção de fé pública dos atos da Administração, a aceitação da escrituração contábil dos órgãos e das entidades públicas não fica condicionada a registro.

Art. 14. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a auditoria fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da Administração Direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário etc.), sendo obrigatória a lavratura de notificação fiscal distinta para cada órgão.

Parágrafo único. No campo da notificação fiscal destinada à identificação do sujeito passivo sob ação fiscal, deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão notificado.

Art. 15. O Auditor Fiscal da Previdência Social que identificar a não-observância, em tese, de critérios e exigências contidas nos artigos 6º e 7º da Portaria MPAS n.º 2.346, de 10 de julho de 2001, formalizará Representação Administrativa (RA), a ser encaminhada à Secretaria de Previdência Social, na forma definida em ato próprio.

Seção II

Da Auditoria Fiscal nas Missões Diplomáticas, nas Repartições Consulares e nos Organismos Oficiais Internacionais

Art. 16. A auditoria fiscal será precedida de ofício de apresentação, emitido pelo diretor de arrecadação, pelo coordenador geral de fiscalização ou pelo chefe do Serviço ou da Seção de Fiscalização dirigido à Coordenação Geral de Privilégios e Imunidades (Cerimonial) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), sendo encaminhado pela Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º O ofício de apresentação deverá conter:

a) o nome dos auditores fiscais designados;

b) a solicitação de autorização para acesso à entidade com data ajustada entre o MRE e a missão diplomática, a repartição consular e o organismo internacional, com vistas ao desenvolvimento da auditoria fiscal;

c) a especificação das atividades a serem desenvolvidas e o período a ser auditado;

d) a relação dos documentos que deverão ser colocados à disposição da auditoria;

e) a solicitação da indicação de funcionário da entidade para acompanhar a auditoria;

f) fixação de prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de entrada do ofício de apresentação no MRE para retorno da resposta com a definição da data ajustada para início da respectiva auditoria.

§ 2º Autorizado o acesso para fins de auditoria fiscal, serão emitidos o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o Termo de Início de Auditoria Fiscal (TIAF) e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), que serão entregues à pessoa indicada para acompanhamento da auditoria fiscal.

Art. 17. Na auditoria fiscal, deverão ser solicitados, entre outros, os seguintes documentos:

a) convenções e tratados internacionais de Previdência Social;

b) regulamentação do sistema próprio de previdência social;

c) contratos de prestação de serviços e termos aditivos de pessoas físicas e jurídicas;

d) matrícula das obras de construção civil.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os órgãos públicos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas são considerados empresa, para fins de:

I - pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre:

a) a remuneração, o vencimento ou o subsídio pago, devido ou creditado aos servidores públicos, ao agente político ou às demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não amparadas por regime próprio de previdência social;

b) a produção rural adquirida, consumida ou recebida em consignação do produtor rural pessoa física ou do segurado especial;

c) os recursos repassados à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda ou de transmissão de espetáculos;

II - cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias, ficando o dirigente do órgão ou da entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal pessoalmente responsável pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.212, de 1991.

§ 1º Os órgãos públicos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas não responderão por multas, sejam elas moratórias ou decorrentes de Auto de Infração.

§ 2º Havendo infração a dispositivo da legislação previdenciária, o Auto de Infração será lavrado em nome do dirigente, em relação ao respectivo período de gestão.

§ 3º Considera-se dirigente aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária.

§ 4º A missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras são equiparadas à empresa, para fins previdenciários, observados as convenções e os tratados internacionais, não respondendo, todavia, por multas, sejam elas moratórias ou decorrentes de Auto de Infração.